



PLL 008/2026

Nº do Processo: 29174

Requerente: Ver. Ricardo Valim

Tipo de Proposição: Projeto de Lei do Legislativo (PLL)

Data de Conclusão à Procuradoria: Ver. Ricardo Valim

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição subscrita por Edil com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei “*Que Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição do pavimento de vias públicas, passeios e logradouros danificados por obras realizadas por concessionárias, permissionárias ou empresas privadas, no âmbito do Município de Sapucaia do Sul, e dá outras providências*”. Consta dos autos eletrônicos o documento ID 100017 (pdf, 3 páginas).

PARECER

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 08/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que visa obrigar concessionárias, permissionárias e outras empresas a promoverem a integral recomposição do pavimento de vias e logradouros públicos danificados em decorrência de suas obras no âmbito do Município. A proposta estabelece padrões de qualidade, prazos, sanções e atribui ao Poder Executivo a fiscalização e regulamentação da matéria.

O mérito da proposição é louvável e alinhado ao interesse público, buscando zelar pela integridade do patrimônio municipal e pela segurança dos cidadãos. A matéria, em sua essência, insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente o uso e a ocupação do solo e a conservação de seus bens públicos, conforme autoriza o artigo 30, I, da Constituição Federal.

A imposição de um dever geral de reparar danos causados à infraestrutura urbana não representa, a princípio, uma invasão da competência da União para regular os serviços públicos concedidos,



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

como telecomunicações ou energia , mas sim uma norma sobre as consequências da atividade no território municipal.

Apesar da relevância do tema, o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa, o que compromete sua validade de forma insanável. Com base no princípio da simetria e no que dispõe o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública, bem como sobre a gestão de serviços públicos. A proposição em análise incorre nesse vício por duas razões distintas e complementares.

Primeiramente, ao estipular em seu artigo 5º que "a fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal", o projeto cria novas atribuições para a estrutura administrativa, interferindo em sua organização e funcionamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações a órgãos da Administração, especialmente quando essa nova incumbência possa gerar, ainda que indiretamente, novas despesas (estrutura necessária para a fiscalização) sem a devida previsão de fonte de custeio, o que tangencia as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, o vício de iniciativa se manifesta de forma concreta pela própria natureza da regulação proposta. Ao impor obrigações específicas sobre o modo de execução de reparos, prazos e responsabilidades às concessionárias de serviço público, o Poder Legislativo viria interferir diretamente na gestão dos contratos administrativos celebrados e administrados pelo Poder Executivo. A relação com as concessionárias, incluindo a definição de encargos e a fiscalização de suas atividades, é matéria de cunho administrativo, portanto, reservada ao Prefeito. A imposição de novas obrigações por lei parlamentar afeta essa relação contratual e pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cuja gestão é de competência exclusiva do Executivo. Nesse sentido:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 8.906, de 31 de outubro de 2022, do Município de Marília, que trata da **"obrigatoriedade de restituição da pavimentação asfáltica ou passeio público, por parte das construtoras, empresas prestadoras, empresas públicas, autarquias, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, após intervenções na via pública, e dá outras providências"** - Alegação de afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, a, 117 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas há violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração - **A lei impugnada versa sobre gestão de obras e serviços públicos, assim como sobre o conteúdo de contratos administrativos, impondo obrigações e despesas à Administração Pública, ainda que de modo indireto** - Além disso, a lei atribui a prestadores de serviço e a outras empresas que realizem intervenções em vias públicas e a obrigação de realizar obras de reparo, sem licitação e sem comprovação de capacidade técnica - Infração aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 117 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Inconstitucionalidade configurada - Precedentes deste C. Órgão Especial - Pedido procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

2276646-67.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 28/06/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/06/2023)

Adentrando ao trâmite do processo legislativo, a matéria em deliberação não exige quorum específico para aprovação, situando-se ao alcance da maioria simples:

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. § 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

Por fim, caso a proposição prossiga, registramos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição resulta em criação de despesas por via indireta:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, **alterem a despesa** ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

c) SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO E SEGURANÇA, por competência específica, eis que a proposição versa sobre execução de serviços públicos locais:

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e **execução de serviços públicos locais** e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **inviabilidade de tramitação**, eis que ocorre na espécie vício formal de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tanto por criar atribuições para órgãos da administração quanto por interferir na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação,



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 13 de maio de 2026

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257